LEI Nº 898/02, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ESCALA DE PLANTÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE JACIARA- MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 898/02, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ESCALA DE PLANTÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE JACIARA- MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Senhor **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As funerárias instaladas no Município de Jaciara-MT obedecerão o seguinte horário de funcionamento, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:

a) **DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA:** abertura às 8:00 h (oito horas) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas)

b) **AO SÁBADO**: abertura às 08:00 h (oito horas) e fechamento às 12:00 (doze horas);

II – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:

a) **DE DOMINGO À SÁBADO, INCLUÍDOS OS FERIADOS.** início do plantão às 08:00 h (oito horas) de um dia e término às 08:00 h (oito horas) do dia seguinte.

Continuação da Lei Nº 898/02 de 14 de Novembro de 2002

§ 1° - Entende-se, para efeito desta Lei, como horário de funcionamento em regime de plantão, a alternância sucessiva, a cada 24:00 (vinte e quatro horas), das funerárias para a prestação de serviços como plantonistas, com direitos decorrentes de tal situação, conforme assegurado pelo § 1° do artigo 3°, obedecida a escala na forma do que dispõe a alínea a, do inciso II, do artigo 1° e o *caput* do ora referido artigo 3°.

§ 2° - Quando do Plantão em dias de domingos e feriados, a funerária que estiver com plantão do dia, na semana, será o plantonista do respectivo domingo ou feriado.

§ 3° - O plantonista deverá permanecer com as portas do seu estabelecimento abertas durante às 24:00 (vinte e quatro horas) do horário de inicio do expediente normal em um dia até o horário de encerramento do plantão no dia seguinte.

§ 4° - No horário de Plantão, à família do falecido e ou ao seu responsável fica assegurado o direito de livre escolha no atendimento dos serviços funerários, desde que seja o mesmo comunicado à empresa plantonista, de imediato.

Artigo 2º - Será respeitado o estabelecido nos planos ou títulos funerários de cada empresa.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento de alguma pessoa, estando ela vinculada a algum plano de assistência funerária e a empresa de plantão naquela noite não seja a vinculada a essa pessoa ou à família da mesma, o plantonista comunicará de imediato à funerária com a qual o falecido ou sua família tenha opção do plano de serviços funerários.

Continuação da Lei Nº 898/02 de 14 de Novembro de 2002

Artigo 3º - O plantão será efetuado pelas funerárias sucessivamente em dias alternados, devendo os setores de tributação e fiscalização do Município confeccionar a escala do plantão, de acordo com estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Os setores mencionados no *caput* deste artigo fornecerão a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, aos hospitais, Policias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados aos serviços funerários, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento da mesma e do dispostos nesta Lei.

§ 2º - Cada plantonista ficará encarregado de divulgar o seu respectivo plantão.

§ 3º - Com referência ao plantão, as funerárias, quando não estiverem em condições de atender as exigências contidas nesta Lei, poderão solicitar para sair da escala de plantão, funcionando somente no horário comercial normal.

Artigo 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas de 150 UPFM, e as reincidências nas mesmas sujeitará a infratora:

I – quando da primeira, além da multa prevista no *caput*, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses;

II – quando da segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Continuação da Lei Nº 898/02 de 14 de Novembro de 2002

Artigo 5º - As somas advindas do recebimento das multas deverão ser revertidas à Tesouraria do Município para transferências às entidades civis sem fins lucrativos do Município, declaradas de utilidade pública, eqüitativamente, na forma de subvenções sociais, ficando o Município já autorizado, se necessárias, proceder as aberturas de créditos adicionais suplementares ao orçamento anual.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume, estabelecido por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Adm. Super. Planej. e Finanças

02

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre o horário de funcionamento e escala de plantão das empresas funerárias de Jaciara-MT, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As funerárias instaladas no Município de Jaciara-MT obedecerão o seguinte horário de funcionamento, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:

a) **DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA**: abertura às 8:00 h (oito horas) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas).

b) **AO SÁBADO:** abertura às 08:00 h (oito horas) e fechamento às 12:00 h (doze horas). para os Serviços Administrativos

para os Serviços Operacionais – 24 hs
Funerários

II - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:

a) **DE DOMINGO A SÁBADO, INCLUÍDOS OS FERIADOS:** inicio do plantão às 08:00 h (oito horas) de um dia e término às 08:00 h (oito horas) do dia seguinte.

rodízio mensal

§ 1° - Entende-se, para efeito desta Lei, como horário de funcionamento em regime de plantão, a alternância sucessiva, a cada 24:00 (vinte e quatro horas), das funerárias para a prestação de serviços como plantonistas, com direitos decorrentes de tal situação, conforme assegurado pelo § 1° do artigo 3°, obedecida a escala na forma do que dispõe a alínea a, do inciso II, do artigo 1° e o *caput* do ora referido artigo 3°.

§ 2° - Quando do Plantão em dias de domingos e feriados, a funerária que estiver com plantão do dia na semana será o plantonista do respectivo domingo ou feriado.

§ 3° - O plantonista deverá permanecer com as portas do seu estabelecimento abertas durante às 24:00 (vinte e quatro horas) do horário de inicio do expediente normal em um dia até o horário de encerramento do plantão no dia seguinte.

§ 4° - No horário de Plantão, à família do falecido e ou ao seu responsável fica assegurado o direito de livre escolha no atendimento dos serviços funerários, desde que seja o mesmo comunicado à empresa plantonista, de imediato.) Suprimir

Art. 2° - Será respeitado o estabelecido nos planos ou títulos funerários de cada empresa.

Parágrafo 1° - Ocorrendo o falecimento de alguma pessoa, estando ela vinculada a algum plano de assistência funerária e a empresa de plantão naquela noite não seja a vinculada a essa pessoa ou à família da mesma, o plantonista comunicará de imediato à funerária com a qual o falecido ou sua família tenha opção do plano de serviços funerários.

Art 3° - O plantão será efetuado pelas funerárias sucessivamente em dias alternados, devendo os setores de tributação e fiscalização do Município confeccionar a escala do plantão, de acordo com estabelecido nesta Lei.

§ 1° - Os setores mencionados no *caput* deste artigo fornecerão a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, aos hospitais, Policias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados aos serviços funerários, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento da mesma e do dispostos nesta Lei.

§ 2° - Cada plantonista ficará encarregado de divulgar o seu respectivo plantão.

§ 3° - Com referência ao plantão, as funerárias, quando não estiverem em condições de atender as exigências contidas nesta Lei, poderão solicitar para sair da escala de plantão, funcionando somente no horário comercial normal.

Artigo 4° - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas de 150 UPFM, e as reincidências nas mesmas sujeitará a infratora:

I – quando da primeira, além da multa prevista no *caput*, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses;

II – quando da segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 5° - As somas advindas do recebimento das multas deverão ser revertidas à Tesouraria do Município para transferências às

entidades civis sem fins lucrativos do Município, declaradas de utilidade pública, eqüitativamente, na forma de subvenções sociais, ficando o Município já autorizado, se necessárias, proceder as aberturas de créditos adicionais suplementares ao orçamento anual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,
Em 16 de agosto de 2002.

VER. FRANCISCO RODRIGO
AUTOR

JUSTIFICAÇÃO

Foi restabelecido um situação no sentido que o Município voltou a contar com a prestação de serviços por duas empresas funerárias. Diante de tal, a exemplo de outros Municípios, torna-se necessário a implantação do sistema de plantão para o adequado funcionamento das mesmas.

O presente Projeto de Lei tem esta finalidade, razão porque esperamos o apoio dos nobres Pares com assento neste Parlamento jaciarense, ressaltando, ainda, que o mesmo dispõe sobre a regulamentação e a fiscalização do funcionamento dos serviços funerários pelo setores próprios da municipalidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2002.

VEREADOR RODRIGO FRANCISCO

06

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei (Legislativo) **nº** 04/02

Protocolo Geral nº 5028

PROCESSO nº 873

ENCAMINHADO para o Parecer

Comissão CCJR

Recebido

Data ____/____/2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Nomeio relator vereador Adriano AP. Lima.
Jac - 09/09/02

01

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei (Executivo) **nº** 04/02

Lido a mensagem ao referido Projeto

Sessão Ordinária

Protocolo Geral nº 5028

Processo nº 873

Sala das sessões

Jaciara-MT, 27 / 03 **/2002**

Luiz Maurício Barbosa Bonvini
OF. TÉC.ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº.-004/2002 de autoria do Poder Legislativo.

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido a Comissão para fins de relatório, o Projeto de Lei n.º 004/2002, que dispõe sobre a organização do horário de funcionamento com escala de plantão das empresas funerárias estabelecidas no município.

II - Conclusão do Relator

Após a devida análise, conclui-se que as empresas ora estabelecidas no município são em número de 02 (duas), que funcionarão, ambas, durante 24 hs., estabelecendo que o plantão se traduzirá na alternância de direitos decorrentes de situações em casos de atendimento alternativos após o horário normal de fechamento (18:00 hs.),situações essas que deverão ser, inclusive, consideradas por policiais, corpo de bombeiros e outros órgãos relacionados com o serviços funerários,cuja alternância será acompanhada e fiscalizada por órgão municipal competente, havendo penalidades pelo seu não cumprimento, ressalvando, entretanto, o estabelecido em planos funerários de cada empresa e o direito de livre escolha do responsável ou parente do falecido(a).

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em evidência, estando o mesmo obedecendo a técnica legislativa.

São as conclusões.

Vereador Adriano Aparecido Lima
Relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 15 de outubro de 2002.

09
4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em reunião de 17 de outubro de 2002, opinou pela unanimidade de seus membros a emitir **FAVORÁVEL**, à Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade, como também pela Técnica Legislativa ao Projeto de Lei n.º 04/2002.

Estiveram presentes os vereadores abaixo assinados:

Vereadora Samantha Alcântara Santos
Presidente

Vereador Iron Rezende Andrade
Vice-presidente

Vereador Adriano Aparecido Lima
Secretário-relator "ad doc"

Sala das Comissões
Jaciara, 17 de outubro de 2002.

10
4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela ordem:

VOTOS

Com as conclusões

Vereadora Samantha Alcântara Santos
Presidente

Pelas conclusões

Vereador Iron Rezende Andrade
Vice-Presidente

Reitero o voto

Vereador Adriano Aparecido Lima
Secretário-relator "ad doc"

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 17 de outubro de 2002.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Protocolo Geral N° 5028
Processo N° 873

Projeto discutido, votado e aprovado
Sessão Ordinária
Dia 30/12/2002

REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23. INCISO XXIV

Assinar autógrafo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

Ver. Max Joel Russi
PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
1° VICE - PRESIDENTE

Verª. Samantha Alcântara Santos
2ª VICE - PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1° SECRETÁRIO

Ver. Luiz Gonzaga Pivetta
2° SECRETÁRIO

Obs: O Vereador [illegible] licenciado